



Parecer n.º 188/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 287/2018 que “Dispõe acerca da obrigatoriedade da informação de tipagem sanguínea e do fato de RH no momento da emissão de documento de identificação dos recém-nascidos, a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Saturnino Masson.

Relator: Deputado

Silvio Figueira.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/10/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 03 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 287/2018, de autoria do Deputado Saturnino Masson, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar a obrigatoriedade da informação de tipagem sanguínea e do fator RH no momento da emissão de documento de identificação dos recém-nascidos, a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor assim explana:

“A presente proposição tem a finalidade à detecção precoce de doenças dos recém-nascidos, através de exame de tipagem sanguínea, o qual determina o tipo sanguíneo e o fator de RH.

Importante destacar que para a detecção de doenças precoces, a realização do exame já é obrigatório em todas as maternidades e hospitais tanto públicas como privadas em nosso país no prazo de aproximadamente 48 horas após o nascimento. O exame é efetuado através de uma amostra de sangue retirada no teste do pezinho. A tipagem sanguínea é um teste o qual identifica o fator sanguíneo, se é positivo ou negativo, bem como o tipo sanguíneo, se o recém-nascido tem o sangue tipo A, B, AB ou O.



Ter conhecimento da tipagem sanguínea e o seu fator de RH é fundamental, pois pode identificar a incompatibilidade de sangue entre a mãe e seu filho, bem como detectar doenças precoces nos recém-nascidos e em casos de emergências médicas como transfusões sanguíneas, este conhecimento pode salvar vidas.

Além disso, trata-se de mais um mecanismo para evitar casos de troca ou de desaparecimento de recém-nascidos nos hospitais e maternidades, o registro realizado de tipagem sanguínea impedirá possível falsificação documental.

Vale ainda salientar que muitas pessoas mesmo na fase adulta, por desinformação, não possuem conhecimento de tipagem sanguínea e o fator de RH, porém este é de grande valia em casos emergenciais.

Desta feita, é de suma importância tornar-se obrigatória a informação de tipagem sanguínea e do fator de RH no momento da emissão do documento de identificação dos recém-nascidos, juntamente com as demais informações de nascimento, devendo ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar de grande interesse público."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva, a obrigação dos hospitais e maternidades públicas e privadas de incluir nas informações de recém-nascidos o tipo sanguíneo e fator RH, no momento da emissão de documento de identificação.

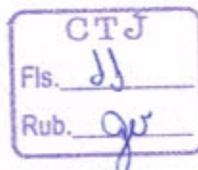
Inicialmente, constata-se a competência legislativa concorrente estadual para deflagrar o processo legislativo, por ser tratar de matéria relacionada a proteção e defesa de saúde, conforme consta no art. 24, XII, da Constituição Federal. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

É necessário frisar que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Não obstante a propositura venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pelas ações necessárias à implementação da propositura, qual seja, Secretaria de Estado de Saúde, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A competência em razão da matéria, não afronta em nada as cláusulas pétreas em seus dispositivos, e sim garante aos recém nascidos em cunho preventivo, a proteção à saúde, sobretudo no caso de um acidente ou uma providencia medica emergencial.

Aliás, ao respeitar e assegurar que o recém-nascido tenha direito a sua saúde mais efetivo, está em conformidade com o que dispõe a Carta magna, nos termos do art. 23, inciso II:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 95

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

(MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.

Vale salientar, que o plenário do Superior Tribunal Federal, julgou improcedente as **ADI 4007 e ADI 4343** ajuizadas, respectivamente, contra normas estaduais de São Paulo (Lei 12.282/06) e de Santa Catarina (Lei 14.851/09), que dispõe da obrigatoriedade da inclusão do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, emitida pelo órgão estadual.

Assim, se não há óbices legais de normas estaduais de legislar e dispor sobre a inclusão de informações de tipo sanguíneo e fato RH, na carteira de identidade, de igual modo, deve-se não criar obstáculos para a presente propositura.

Com relação a Lei n.º 10.428/2016, de acordo com o despacho do Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, não versa sobre matérias análogas e interdependentes.

Portanto, não há óbice para a aprovação do presente projeto de lei, não contendo vícios de ordem legal e constitucional.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade e legalidade**, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 287/2018, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 287/2018 – Parecer n.º 188/2019
Reunião da Comissão em 27/08/2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Saturnino Masson.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade e legalidade**, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 287/2018, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	